



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 02698/17

Fl. 1/4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Objeto: Pregão Presencial nº 01/2017 e o contrato nº 006/2017

Responsável: Manasses Gomes Dantas (2017/2020 e 2021/2024)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA
MUNICIPAL DE BARAÚNA. LICITAÇÃO. PREGÃO
PRESENCIAL Nº 01/2017. REGULARIDADE COM RESSALVAS
DA LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01370 /2021

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do Pregão Presencial nº 01/2017 e o Contrato nº 006/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de Baraúna, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Sr. Manasses Gomes Dantas, objetivando a aquisição de medicamentos em geral e medicamentos psicotrópicos de controle especial. O certame teve como vencedor a empresa NNMED DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORT. DE MEDICAMENTOS LTDA, que firmou o Contrato nº 006/2017 no valor de R\$ 728.867,60. O Edital de licitação foi protocolado no sistema TRAMITA na data de 23 de novembro de 2018.

A Auditoria emitiu relatório, fls. 338/341, apontou as seguintes irregularidades a) ausência de pesquisa de preços para aferir os preços dos produtos a serem adquiridos, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; e b) sobrepreço encontrado no total de R\$ 40.925,00 (a Auditoria realizou uma pesquisa de preços com as licitações realizadas nos municípios paraibanos através do Tramita, observando que ocorreu um sobrepreço, conforme tabela de fls. 339).

O Relator determinou a intimação do Sr. Manasses Gomes Dantas, gestor para apresentação de defesa.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 02698/17

Fl. 2/4

A mencionada autoridade veio aos autos, através de advogado, juntando sua defesa através do DOC 56719/17, fls. 347/375.

Analizando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu pela permanência do sobrepreço apontado, vez que a empresa vencedora, NNMED vendeu os mesmos medicamentos ao município de Lastro, por um valor bem inferior ao adquirido pelo município de Baraúna.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 01098/17, fls. 386/390, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim se pronunciou:

No caso em comento, verifica-se a contratação em valores acima daqueles que poderiam ter sido contratados, incorrendo em dano ao erário. Por todo exposto, esta representante do Ministério Público de Contas pugna pela IRREGULARIDADE da presente licitação, sem prejuízo de cominação de multa pessoal ao responsável, prevista no art. 56, II, da LOTCE, bem assim que se determine a execução da despesa, de modo a quantificar e imputar os valores excessivos em relação à despesa efetivamente realizada.

O Relator devolveu o processo à Auditoria para apontar os valores excessivos em relação à despesa realizada.

A Auditoria, em relatório de complementação de instrução, fls. 562/567, apontou um excesso no valor de R\$ 2.760,38.

O Processo retornou ao Ministério Público de Contas que através do parecer nº 1192/20, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, repisou o entendimento exarado em parecer ministerial anterior no sentido da irregularidade do procedimento licitatório em análise, da cominação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE e, diante do novel relatório do Órgão Auditor, pela imputação de débito no valor de R\$ 2.760,38. Repisam-se, ainda, as recomendações de praxe, no sentido de fazer cumprir os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de sorte a não incidir nas falhas apontadas no processo ora em análise em procedimentos licitatórios futuros.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 02698/17

Fl. 3/4

VOTO DO RELATOR

A Auditoria, em seu último relatório, apontou como irregularidade remanescente um excesso de custo na aquisição de medicamentos junto a empresa NNMED no valor de R\$ 2.760,38.

Chegou a esse valor realizando uma pesquisa de preços com as licitações realizadas em outros municípios paraibanos, através do Tramita (Doc. TC nº 24.7607/17 e 24.761/17), e comparou com os preços adquiridos no município de Baraúna, através das notas fiscais eletrônicas - Danfes.

O gestor sustentou em seu favor que o excesso verificado pode ser justificado em razão da aquisição de menor quantidade de medicamentos solicitados e da diversidade de laboratórios licitantes.

Considerando que o valor apontado como excesso representou (R\$ 2.760,38) 0,37% do valor contratado, conforme tabela constante às fls. 563/565, o Relator vota no sentido que os membros integrantes da 2ª Câmara julguem regulares com ressalvas o Pregão Presencial nº 01/2017 e o Contrato nº 006/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Baraúna, de responsabilidade do Sr. Manasses Gomes Dantas, gestor do Município, bem assim pela emissão de recomendação no sentido no sentido de fazer cumprir os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de sorte a não incidir nas falhas apontadas no processo ora em análise em procedimentos licitatórios futuros

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02698/17, que trata da licitação Pregão Presencial nº 01/2017 e o Contrato nº 006/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Baraúna, de responsabilidade do Sr. Manasses Gomes Dantas, gestor do Município, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I) JULGAR REGULARES, com ressalvas, o Pregão Presencial nº 01/2017 e o Contrato nº 006/2017, dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Baraúna, de responsabilidade do Sr. Manasses Gomes Dantas, gestor do Município; e

II) RECOMENDAR à atual administração no sentido de fazer cumprir os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de sorte a não incidir nas falhas apontadas no processo ora em análise em procedimentos licitatórios futuros.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 02698/17

Fl. 4/4

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 17 de agosto de 2021.

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 22:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 21:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO